

11 — O artigo 16.º («Reunião dos Pontos Focais de Cooperação») tem a seguinte redacção:

«1 — A Reunião dos Pontos Focais da Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.

2 — A Reunião dos Pontos Focais da Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência.

3 — Compete à Reunião dos Pontos Focais da Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade.

4 — Os Pontos Focais da Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.»

12 — O artigo 17.º («Reuniões Ministeriais») tem a seguinte redacção:

«1 — As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos ministros e secretários de Estado dos diferentes sectores governamentais de todos os Estados membros.

2 — Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as acções de concertação e cooperação nos respectivos sectores governamentais.

3 — O Estado membro anfitrião promoverá o depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao CCP.

4 — As acções aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As acções a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.»

13 — O artigo 18.º («Quórum») passa a ter a seguinte redacção:

«O quórum para a realização de todas as reuniões da CPLP e de suas instituições é de pelo menos seis Estados membros.»

14 — O artigo 21.º («Proveniência dos fundos») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados membros mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

2 — A CPLP conta com um fundo especial, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das acções concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e regido por regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.»

15 — As presentes alterações entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

16 — O original da presente resolução será depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados membros.

Feita e assinada em Brasília, em 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Pelo Governo da República de Moçambique:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

#### Resolução da Assembleia da República n.º 48/2006

Approva, para ratificação, a revisão dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), adoptada pelo Conselho de Ministros da CPLP na sua VI Reunião Ordinária, realizada em São Tomé e Príncipe em 31 de Julho de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a revisão dos

Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), adoptada pelo Conselho de Ministros da CPLP na sua VI Reunião Ordinária, realizada em São Tomé e Príncipe em 31 de Julho de 2001, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 20 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### RESOLUÇÃO SOBRE A REVISÃO DOS ESTATUTOS DA CPLP

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, reunido em São Tomé, na sua VI Reunião Ordinária, no dia 31 de Julho de 2001:

Considerando que, cinco anos depois da criação da CPLP, há necessidade de se proceder à adequação dos instrumentos jurídicos reguladores das actividades da organização;

Tendo analisado as conclusões do trabalho do Comité de Concertação Permanente da CPLP sobre questões estatutárias, que consideram que os instrumentos jurídicos existentes garantem o bom funcionamento da CPLP, requerendo-se apenas o reforço de alguns mecanismos;

Considerando que o Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e o Presidente do Conselho de Ministros da CPLP desempenham um papel importante no acompanhamento das actividades dos demais órgãos da CPLP;

Tendo em conta a interacção crescente dos diversos sectores governamentais e da sociedade civil dos Estados membros e a importância do acompanhamento das suas actividades;

Tendo presente o disposto no artigo 20.º dos Estatutos da CPLP;

decide aprovar as seguintes alterações aos Estatutos da CPLP, propostas pelos Estados membros:

#### Artigo 1.º

São introduzidos nos Estatutos da CPLP os novos artigos 9.º («Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo») e 11.º («Competências do Presidente do Conselho de Ministros»).

#### Artigo 2.º

É alterada a numeração dos seguintes artigos:

- 1) O artigo 9.º («Conselho de Ministros») passa a artigo 10.º;
- 2) O artigo 10.º («Comité de Concertação Permanente») passa a artigo 12.º;
- 3) O artigo 11.º («Secretariado Executivo») passa a artigo 13.º, e assim sucessivamente.

#### Artigo 3.º

O artigo 3.º («Objectivos») passa a ter a seguinte redacção:

«São objectivos gerais da CPLP:

- a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações interna-

cionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;

- b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social;
- c) A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional da Língua Portuguesa.»

#### Artigo 4.º

O artigo 9.º («Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo») tem a seguinte redacção:

«1 — São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

- a) Presidir as reuniões da Conferência;
- b) Acompanhar a acção dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência;
- c) Representar a CPLP, quando apropriado;
- d) Convocar e transmitir orientações ao secretário executivo, sempre que achar necessário, para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência.»

#### Artigo 5.º

O artigo 11.º («Competências do Presidente do Conselho de Ministros») tem a seguinte redacção:

«1 — São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

- a) Presidir as reuniões do Conselho;
- b) Acompanhar a acção dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
- c) Representar a CPLP, quando apropriado;
- d) Convocar e transmitir orientações ao coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao secretário executivo, sempre que achar necessário, para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.»

#### Artigo 6.º

O artigo 12.º («Comité de Concertação Permanente») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados membros da CPLP.

2 — Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Execu-

tivo das decisões e recomendações emanadas da Conferência e do Conselho de Ministros.

3 — O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

4 — O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do país que detém a Presidência do Conselho de Ministros.

5 — As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.

6 — O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.

7 — O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 9.º *ad referendum* do Conselho de Ministros.»

#### Artigo 7.º

O artigo 13.º («Secretariado Executivo») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

- a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;
- b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
- c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;
- d) Acompanhar a execução das decisões das reuniões sectoriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.

2 — O Secretariado Executivo é dirigido pelo secretário executivo.»

#### Artigo 8.º

O artigo 14.º («Secretário executivo») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O secretário executivo é uma alta personalidade de um dos países membros da CPLP, eleito rotativamente e por um mandato de dois anos, podendo ser renovado uma vez.

2 — São principais competências do secretário executivo:

- a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objectivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
- b) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
- c) Realizar consultas e articular-se com os governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;
- d) Propor a convocação de reuniões extraordinárias para a discussão de problemas concretos na área da ajuda humanitária de emergência;
- e) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;
- f) Representar a CPLP nos *fora* internacionais;

- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente.»

#### Artigo 9.º

O artigo 19.º («Proveniência dos fundos») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

2 — É criado um fundo especial, com regimento próprio aprovado pelo Conselho de Ministros, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das acções concretas levadas a cabo no quadro da CPLP e constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas.»

#### Artigo 10.º

O artigo 20.º («Orçamento») passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.

2 — A proposta orçamental é preparada pelo Secretariado Executivo e, depois de apreciada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida à decisão dos Estados membros, pelo menos três meses antes do início do novo exercício orçamental.»

#### Artigo 11.º

As presentes alterações entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

#### Artigo 12.º

O original da presente resolução será depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados membros.

Feita e assinada em São Tomé, em 31 de Julho de 2001.

Pelo Governo da República de Angola:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:



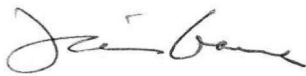
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:



Pelo Governo da República de Moçambique:



Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 117/2006

de 20 de Junho

A possibilidade de se estabelecer, na Administração Pública, vínculo laboral por contrato individual de trabalho surgiu da necessidade de modernização da Administração Pública. Esta abertura tem vindo a tornar-se extensiva a um maior número de serviços e organismos. Assim, assiste-se cada vez com mais frequência à inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente de indivíduos que terminaram contratos administrativos de provimento e iniciaram com a mesma entidade um contrato individual de trabalho. Estes indivíduos, inscritos de novo no regime geral da segurança social e que se encontravam, por força do anterior vínculo laboral, abrangidos pelo regime de protecção social aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, não devem ver a sua situação contributiva prejudicada para efeitos de atribuição das prestações deste regime no que diz respeito ao cômputo de prazos de garantia, de remuneração de referência e de índice de profissionalidade. Na verdade, pese embora que já se encontram previstas, no regime de cada uma das eventualidades, normas que consagram a totalização de períodos contributivos inscritos em qualquer regime obrigatório de protecção social, o certo é que a determinação do montante de subsídio a atribuir ao beneficiário só tem em consideração as remunerações inscritas no regime de segurança social. Daqui resulta que ao trabalhador

sejam atribuídos subsídios de montante inferior ao de que deveriam beneficiar se, durante o tempo tido por legalmente necessário, tivessem contribuído sempre para este regime. Este limite é o resultado do princípio da contributividade consagrado na lei de bases da segurança social. É, pois, neste contexto, e na harmonia entre o princípio da contributividade e o da justiça material para com os trabalhadores que ininterruptamente, de forma obrigatória, contribuíram para um sistema de segurança social, que o XVII Governo Constitucional aprova, através do presente decreto-lei, regras especiais aplicáveis às situações de transição do regime de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Atendendo a que a matéria constante do presente decreto-lei se destina exclusivamente aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito privado, na sua elaboração não se aplicam os procedimentos constantes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, conforme resulta do disposto no seu artigo 1.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei define as regras especiais aplicáveis às situações de transição do regime de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública, adiante designado por protecção social, para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

### Artigo 2.º

#### Âmbito pessoal

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores da Administração Pública que, nos termos legais, celebrem um contrato individual de trabalho com qualquer serviço ou organismo da administração directa ou indirecta do Estado, da administração regional ou local ou com entidade do sector empresarial do Estado, na sequência de um vínculo laboral em regime de direito público, sem que se verifique interrupção da prestação de trabalho.

### Artigo 3.º

#### Âmbito material

1 — As regras especiais previstas no presente decreto-lei reportam-se à protecção na doença, nas doenças profissionais, na maternidade e no desemprego.

2 — Às eventualidades previstas no número anterior, aplicam-se os regimes jurídicos do subsistema previdencial, com as particularidades previstas no presente decreto-lei.

3 — A protecção nos encargos familiares e nos domínios da deficiência e da dependência que integram o